PROJETO DE LEI Nº 87/ 2025

Institui o Protocolo “Não Se Calem” de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer e cria o Selo “Não Se Calem” no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Protocolo “Não Se Calem” para prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima, em espaços públicos e privados de lazer no município de Salvador

Parágrafo único. Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, estádios, arenas esportivas, bares, camarotes, casas noturnas e de espetáculos, dentre outros.

Art. 2º O Protocolo “Não Se Calem” terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de mulheres e garantir os devidos cuidados às vítimas de agressão sexual.

Art. 3°. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - assédio sexual: qualquer importunação ou constrangimento de caráter libidinoso ou sexual feito à mulher, de forma não consentida, independentemente de o agente possuir, em relação à vítima, condição hierárquica superior ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função;

II - estabelecimento: empresa ou empresário que exerça atividades de bar, restaurante, casa noturna, boate, casa de eventos, local de eventos, organização de eventos, casa de espetáculos, ou atividade similar;

III - funcionário: todo aquele que exerça no estabelecimento qualquer atividade de forma permanente, ou exerça de forma eventual atividades relacionadas ao objeto social do estabelecimento;

IV - local reservado: qualquer espaço no estabelecimento que possibilite o atendimento seguro da mulher ameaçada, vítima de violência ou em situação de risco e que permita, durante seu uso para esse fim, a discrição em relação ao agressor e a terceiros;

V - revitimização: ato, questionamento ou discurso que gere constrangimento indevido ou estigmatização na mulher ameaçada, vítima de violência ou em situação de risco;

VI - situação de risco: toda ação que, em razão do gênero, exponha a mulher a um contexto de vulnerabilidade que possa torná-la vítima de violência;

VII - violência contra a mulher: toda conduta que configure, nos termos deste decreto, violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, de forma presencial ou virtual;

VIII - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher;

IX - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria da mulher;

X - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

XI - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminuição da autoestima ou lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

XII - violência sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de qualquer forma de relação sexual não consentida.

Art. 4º. Na atuação prevista na presente Lei, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima acerca do constrangimento ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade na atuação;

IV - articulação de esforços públicos e privados para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a mulher.

Art. 5°. Cabe aos estabelecimentos:

I - afixar aviso, sob a forma de cartaz físico ou eletrônico, que informe a sua disponibilidade para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco;

II - promover a capacitação de seus funcionários para prestar auxílio à mulher que se encontre em situação de risco;

III - prestar auxílio à mulher que, em suas dependências, encontre-se em situação de risco ou seja vítima de violência.

§ 1°. Ato do órgão público pertinente regulamentará a forma e o conteúdo do aviso.

§ 2°. O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização e no interior de todos os banheiros destinados ou disponíveis às mulheres.

§3º. A capacitação de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á na forma disciplinada em ato do órgão público municipal pertinente.

§ 4°. O atendimento da mulher em situação de risco ou vítima de violência deverá ocorrer em local seguro e reservado, afastado do agressor por ela apontado e de terceiros, e observar:

a) a priorização no socorro à vítima, inclusive com acionamento do serviço médico de urgência, se necessário;

b) o respeito à autonomia da vontade da vítima capaz;

c) o caráter humanizado e acolhedor do atendimento;

d) a não revitimização;

e) a presença de, ao menos, uma terceira pessoa, preferencialmente mulher, no recinto de atendimento;

f) a possibilidade de a vítima ser acompanhada também por pessoa por ela indicada, se assim o desejar.

§ 5°. Nas ocorrências que envolvam estupro, estupro de vulnerável ou violação sexual mediante fraude, a vítima deverá ser encaminhada ao serviço médico, se necessário, respeitada a autonomia de sua vontade desde que a vítima seja capaz.

§ 6° - Na hipótese de a vítima ser criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsáveis, deverão ser acionados os órgãos de segurança, atendendo-se o disposto no artigo 18 da Lei federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6°. Para fins de comprovação do atendimento e prestação do auxílio previsto, o estabelecimento poderá ter livro com a finalidade de registrar as ocorrências e providências adotadas para cumprimento desta Lei.

§ 1°. O registro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) data, hora e local dos fatos;

b) identificação do noticiante, se houver;

c) identificação da vítima, ainda que por meios indiretos;

d) identificação, ainda que por meios indiretos, do suposto agressor apontado pela vítima;

e) breve descrição dos fatos ocorridos e de seu desfecho, inclusive com menção à forma de auxílio prestado pelo estabelecimento;

f) informação sobre eventual recusa da vítima em aceitar o auxílio oferecido pelo estabelecimento ou seu encaminhamento ao serviço médico, colhendo, nessas hipóteses, sua assinatura;

g) identificação de testemunhas dos fatos, se possível;

h) identificação do funcionário que efetuar o registro.

§ 2°. Consideram-se meios indiretos de identificação quaisquer informações que permitam distinguir minimamente os envolvidos, como qualquer dado eventualmente fornecido no ingresso no estabelecimento, número de cartão utilizado para pagamento, descrição física, dentre outras.

Art. 7°. Toda a equipe de funcionários/as e de ocupantes de cargos administrativos ou de gerência passará por treinamento específico sobre identificação de situações potencialmente de risco e de acolhimento às potenciais vítimas de violência.

Parágrafo único. Os cursos e treinamentos, para fins de cumprimento do caput deste artigo, serão ministrados em parceria com os poderes públicos, universidades e/ou entidades com notório saber e reconhecimento no tema.

Art. 8º. Fica criado o Selo "Não Se Calem", a ser expedido pelo Poder Público Municipal para certificação do estabelecimento implementador do protocolo, conforme regulamentação.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de fevereiro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

Inspirado nas parlamentares Sâmia Bomfim (PSOL), Fernanda Melchiona (PSOL) e na Mandata Coletiva Pretas Por Salvador (PSOL), apresentamos o presente projeto na Câmara Municipal de Salvador, tendo em vista a importância do seu conteúdo. O protocolo "Não se Calem" é uma política pública que visa combater a violência contra mulheres em locais de lazer, como bares, restaurantes e casas noturnas.

No estado de São Paulo, o protocolo "Não se Cale" está previsto na Lei nº 17.951/2023. A Lei Federal n° 14.786/2023 prevê o protocolo "Não é não", que aborda o tema em âmbito nacional.

A pauta da violência contra as mulheres em casas de show tem destaque diário nos jornais e mídias. Muitos casos de repercussão como o do famoso e reconhecido jogador da seleção brasileira acusado de abusar sexualmente de uma mulher em uma casa noturna na Espanha. O mesmo ganhou os noticiários não apenas por envolver um cidadão brasileiro de fama notória, mas também pela agilidade e efetividade da legislação espanhola no acolhimento da vítima e na apuração dos fatos.

A agilidade e a efetividade no encaminhamento do caso às autoridades só foi possível graças à vigência de um protocolo em Barcelona que detalha como espaços privados devem atuar para prevenir e agir no caso de agressões dentro destes estabelecimentos. O "No Callem", como ficou conhecido, é uma importante referência internacional de como a presença de protocolos e medidas de prevenção da violência sexual e de acolhimento das vítimas pode ser decisivo para o combate à impunidade nos casos de assédio e estupro em espaços de lazer. O documento espanhol tenta responder aos dados de uma pesquisa realizada em 2017, que revelou números expressivos de violência sexual contra a mulher ocorrida em baladas e casas noturnas.

Essa também é uma realidade no Brasil onde 2/3 das brasileiras sofreram assédio sexual em restaurantes e bares, como revelam os dados da pesquisa realizada pelo instituto Studio Ideas, sobre violência contra a mulher nesses ambientes. Frequentadoras, clientes ou trabalhadoras, ainda hoje não há à disposição das mulheres a referência legal sobre o trato de denúncias e o acolhimento primário quando abusadas especificamente em ambientes de lazer.

É nesse sentido que se pretende instituir o protocolo "Não Se Calem", referenciado no avanço espanhol no tratamento do tema da violência contra a mulher praticado em espaços de lazer. A proposta tem como princípio que nenhuma mulher se cale ou seja calada quando assediada ou violentada em casas noturnas, baladas, casas de shows, restaurantes, estádios e centros esportivos, bares ou estabelecimentos semelhantes.

A proposta tem, ainda, como eixos, a prevenção para a diminuição dos casos de assédio e violência sexual como a instalação de canais de denúncia, preparação e treinamento de equipe especializada no trato dessa temática, vigilância especial em áreas inseguras e paridade de gênero, raça e sexualidade no quadro de funcionários e cargos administrativos dos estabelecimentos; o acolhimento das vítimas, e o princípio da agilidade e da cooperação no trabalho investigativo, e de coleta de dados e de provas solicitados pela autoridade policial.

Assim, é urgente que o Município de Salvador não se omita diante da violência contra a mulher praticada em espaços de lazer e da necessidade de combate à cultura do estupro.

Para que toda mulher esteja segura para estar onde quiser estar, para que não se calem.

Salvador, 05 de fevereiro de 2025.

PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL